



DECRETO MUNICIPAL Nº 064, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD	
Data:	21/09/2023
Edição:	16331/2023 Ano VT
Medéia Ap^a de Souza Agente Administrativa Matrícula 291	

REGULAMENTA PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 68. III, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos pela Administração Pública:

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta procedimentos de gestão e fiscalização dos contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do município de Glória de Dourados/MS.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Decreto às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, ainda que não formalizadas pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo seu art. 95.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições contidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente:

I – Contrato: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

II – Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

III - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;



IV – Gestão de contratos: é a atividade relacionada ao planejamento de contratações, formalização e gerenciamento de contratos, em âmbito estratégico e decisório, realizada da formalização ao término do contrato;

V – Fiscalização de contratos: é a atividade relacionada à verificação de regularidade da execução do contrato, relativamente à adequação do seu objeto às disposições contratuais, abrangendo prazos, valores e especificações; e ainda a necessidade de aplicação de sanções ou rescisão contratual;

VI – Gestor do contrato: agente público com atribuições de planejamento e gerenciamento, investido em poder decisório, relacionadas ao processo de gestão do contrato;

VII – Fiscal do contrato: agente público com atribuição de fiscalizar o contrato de forma a garantir que sejam cumpridas as obrigações contratuais com eficiência e eficácia, abrangendo aspectos administrativos e técnicos da execução, especialmente quanto às especificações, prazos, valores, sanções, rescisão e aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais;

VIII – Fiscal da obra: profissional da área da arquitetura ou engenharia civil designado para acompanhar a execução do objeto de obras e reformas;

IX – Preposto da contratada: representante da empresa contratada que acompanha a execução contratual e que atua na interlocução entre contratante e contratada.

Art. 3º. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, com as normas da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e as disposições deste Decreto.

Art. 4º. As atividades de gestão e fiscalização contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e se orientarão pelos princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, do planejamento, da eficiência, da segregação de funções, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, visando à boa administração e ao atendimento do interesse público.

Art. 5º. Os gestores e os fiscais dos contratos contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. O Gestor do contrato será automaticamente o Secretário Municipal ou dirigente máximo da entidade da administração indireta a que se destina o objeto do contrato.

§1º. É vedada a acumulação das atribuições de Gestor e Fiscal de contrato em um mesmo instrumento contratual.



§2º. É permitida a delegação de competência para atuar como Gestor de contrato para servidor do quadro efetivo, cabendo ao delegante acompanhar as atividades do agente delegado.

Art. 7º. O Fiscal de contrato, e seu suplente, será formalmente designado pelo respectivo Gestor do contrato, preferencialmente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos.

§ 1º. É permitida a designação de um servidor para atuar como Fiscal de mais de um instrumento contratual.

Art. 8º. O servidor designado para atuar como Fiscal de contrato deverá ser orientado para o exercício de suas funções e ser cientificado das responsabilidades que envolvem a atividade de fiscalização.

§ 1º. A atribuição de Fiscal de contrato não poderá ser recusada pelo servidor público, por não se tratar de ordem ilegal, devendo este expor ao Gestor do contrato, se for o caso, as deficiências e as limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício das atividades de fiscalização.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, caberá ao Gestor do Contrato providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atividades de fiscalização, observada a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação adequada.

Art. 9º. É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o Fiscal do contrato com informações especializadas pertinentes ao objeto da contratação, desde que não supríveis por pessoal pertencente ao quadro de servidores e mediante justificativa da necessidade.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de terceiros prevista neste artigo, será observado o disposto no § 4º do art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não podendo o fiscal eximir-se do cumprimento de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do contrato.

Art. 10. A designação do Gestor e do Fiscal do contrato perde automaticamente seus efeitos com a extinção ou encerramento do contrato.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerado impedido, sendo vedada a atuação na gestão e na fiscalização do contrato, o agente público que:

I – possua vínculo de qualquer natureza com a contratada, inclusive pessoal, comercial, financeiro, trabalhista ou civil;

II – tenha participado da realizada da licitação, na condição de agente de contratação, pregoeiro, de membro de comissão de licitação ou da equipe de apoio ou da elaboração dos instrumentos de planejamento da contratação;

III – atue no setor financeiro da contratante, sobretudo aquele diretamente responsável pelo processamento da execução de despesas;



IV – tenha sido responsabilizado por irregularidades perante os órgãos de controle externo ou interno;

V – tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública ou por atos de improbidade administrativa.

Seção I

Das atribuições do Gestor de Contratos

Art. 12. Compete ao Gestor de contratos:

I - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais termos aditivos e apostilamentos;

II - manter controle dos contratos celebrados no âmbito do seu órgão, autarquia ou fundação, registrando e atualizando as informações necessárias nos sistemas informatizados utilizados pelo Poder Executivo Municipal, quando for o caso;

III - designar o servidor que atuará como fiscal do contrato e acompanhar a atuação do fiscal designado, propiciando o acesso do fiscal às informações, aos documentos e aos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização;

IV – solicitar ao contratado a designação do funcionário que atuará como preposto da empresa, indicando o nome e os meios de contato;

V - avaliar os relatórios de ocorrências disponibilizados pelo fiscal do contrato para que, sendo o caso, possa tomar as providências cabíveis;

VI - analisar notas/glosas escritas pelo fiscal do contrato, a fim de constatar a possível necessidade de descontos nos pagamentos, informando ao setor financeiro;

VII – controlar o prazo de vigência do instrumento contratual, comunicando a autoridade competente, quando for o caso, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sobre a proximidade do término do prazo de vigência e a necessidade de prorrogação, ou de nova contratação, bem como adotando as providências cabíveis que estiverem na espera de sua atribuição;

VIII – nos contratos passíveis de prorrogação, quando houver interesse da Administração na prorrogação, deve o gestor enviar, até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, ofício à empresa contratada solicitando a manifestação quanto ao interesse na prorrogação do contrato;

IX – havendo a prorrogação ou aditamento contratual, cabe ao gestor, se for o caso, solicitar da contratada a renovação da garantia contratual;

X - promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e à adequação da sua vigência e do seu valor,



bem como propor à autoridade competente, a liberação da garantia contratual em favor da contratada, quando possível e nos prazos regulamentares;

XI – acompanhar as condições de habilitação e qualificação da contratada durante a vigência contratual, mantendo no processo as certidões de regularidade fiscal em plena vigência;

XII – acompanhar, perante a contratada, o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, especialmente quando a contratação envolver o fornecimento de mão-de-obra;

XIII – decidir por eventual pedido de modificação no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, ou mesmo substituição de marcas de produtos, ouvida a área técnica;

XIV – encaminhar à autoridade competente pedido de alteração do projeto, serviço ou de acréscimo (quantitativo e qualitativo) ao contrato, acompanhado das devidas justificativas e observadas as disposições do art. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021.

XV - instruir o processo com informações, dados e requerimento/manifestação da contratada pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão ou de alteração do objeto, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade competente para decisão;

XVI – verificar a dotação orçamentária para suportar a despesa do contrato, bem como, acompanhar o saldo de empenho durante a execução contratual, possibilitando os ajustes, as suplementações ou transferências que se fizerem necessárias;

XVII – decidir pela instauração de procedimento administrativo e aplicação de penalidade, quando for o caso, ao contratado em decorrência de infrações administrativas;

XVIII- apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;

XIX - informar à autoridade competente, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

XX - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observado o disposto no artigo 123, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133, de 2021;

XXI - constituir o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Pública Municipal;

XXII – divulgar dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Site Oficial do Município, quando for o caso;



XXIII – remeter a execução contratual ao TCE/MS, observados os prazos regimentais.

Seção II

Das Atribuições do Fiscal de Contrato

Art. 13. Compete ao Fiscal de contrato:

I - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de todos os seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais aditivos e apostilamentos;

II - manter registro de ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

III - avaliar e acompanhar a quantidade e a qualidade dos serviços executados verificando o atendimento das especificações contidas nos projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, termo de referência e na proposta, assim como os prazos de execução e de conclusão, e cronograma físico-financeiro;

IV – acompanhar a entrega de materiais no tocante às especificações, prazo, preço, quantidade e qualidade;

V – receber provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado, quando não for designada comissão de recebimento ou outro servidor;

VI – rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado e ou ato convocatório da licitação;

VII - certificar-se de que contratada é quem executa o contrato, ressalvada a hipótese de subcontratação prevista no contrato;

VIII - atestar o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-os quando irregulares ou em desacordo com as condições estabelecidas;

IX - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com o documento fiscal, ao Gestor do contrato, para providências;

X - apresentar, periodicamente ou quando necessário, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;



XI - atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual, encaminhando as questões que ultrapassem sua competência ao(s) gestor(es) do contrato ou à autoridade competente;

XII - indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou do documento equivalente;

XIII - comunicar, formalmente, ao Gestor do contrato o inadimplemento parcial ou total do que foi pactuado, registrando as providências adotadas para fins de materialização dos fatos que possam levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual;

XIV - comunicar ao Gestor do contrato, formalmente e com antecedência, o afastamento das atividades de fiscalização para que, caso necessário, seja designado seu substituto;

XV - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato;

XVI - realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;

XVII - sugerir a aplicação de penalidades em face do inadimplemento das obrigações;

XVIII - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições previstas nos incisos anteriores, o fiscal do contrato deve:

a) estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldade à conclusão da obra ou em relação à terceiros;

b) acompanhar o cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada;

c) exigir o uso correto de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

d) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referentes aos projetos arquitetônicos e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação, contrato, cronograma físico-financeiro e demais documentos necessários à fiscalização;

e) assinar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

f) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

g) realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços, e observando a qualidade dos materiais utilizados, conforme especificação técnica do contrato;



h) emitir atestados de avaliação das obras e reformas.

Parágrafo único, É vedado Fiscal do contrato transferir as atribuições que lhe forem conferidas por este Decreto.

CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 14. Os recebimentos, provisório e definitivo, do objeto contratado deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas ainda as regras definidas no edital e no instrumento de contrato.

Parágrafo único. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 30% (trinta por cento), hipótese em que, atingindo o percentual máximo, a multa de mora poderá ser convertida em penalidade e ser adotadas as demais providências para a instauração do processo administrativo sancionatório e rescisão unilateral do contrato.

Art. 15. O objeto do contrato será recebido:

I - quando se tratar de contrato de obras e serviços, o recebimento será:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II – quando se tratar de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§1º. Nas aquisições e serviços comuns, o Termo de Recebimento Definitivo deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento provisório.

§2º. Nos serviços especiais, obras e reformas, o Termo de Recebimento Definitivo deverá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias, após o recebimento provisório.

§ 3º. Ficam dispensadas do recebimento previsto no inciso II, alínea b, deste artigo, as compras de bens comuns de valor inferiores ao valor previsto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 16. O termo de recebimento sumário e o termo recebimento detalhado têm a função de documentar o recebimento do objeto contratado para fins de verificação da conformidade com as exigências descritas no Termo de Referência e Edital da Licitação.

§1º. O termo de recebimento sumário consiste em ato simples e sucinto, correspondente ao atesto no verso do documento fiscal ou equivalente.



§2º. O termo de recebimento detalhado consiste em relatório com detalhamento minucioso do objeto recebido e, caso verificada a conformidade com as especificações do Termo de Referência, deverá ser acompanhado da Nota Fiscal com o atesto no verso.

Art. 17. Se o Fiscal do contrato ou a Comissão de Recebimento verificar que o objeto contratado não foi adequadamente executado, ao invés de recebê-lo, deverá rejeitá-lo com base no art. 140, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. A rejeição do objeto contratual poderá implicar sua adequação aos termos pactuados, à lei ou à técnica, devendo, neste caso, a Administração Pública Municipal fixar prazo para que o contratado, a suas expensas, venha a reparar as imperfeições verificadas, conforme art. 119 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Se o particular realizar os reparos necessários dentro do prazo estipulado, adequando o objeto entregue aos termos pactuados, a Administração Pública Municipal deverá aceitá-lo, provisoriamente, e, após proceder a todos os testes e averiguações, recebê-lo definitivamente, nos termos antes analisados.

§ 3º. Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do contrato, com base no que dispõe o art. 137, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como a aplicação de sanções, conforme o disposto no art. 156 do mesmo diploma.

Art. 18. Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO IV DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

Art. 19. No prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência contratual, o Gestor do contrato deverá comunicar à autoridade competente a proximidade do término da vigência o prazo do contrato e a necessidade prorrogação, quando for admitida a prorrogação, nos termos do art. 107, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, cabendo-lhe ainda providenciar:

- a) a manifestação de interesse da Administração Pública Municipal quanto a prorrogação do prazo, com as devidas justificativas, ratificadas pelo Fiscal do contrato;
- b) consulta à contratada, solicitando manifestação de interesse na referida prorrogação;
- c) resposta da contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual;
- d) pesquisa de mercado, quando for o caso, para analisar a vantajosidade da prorrogação, tendo por base o Projeto Básico ou o Termo de Referência relativo ao contrato em vigor;



- e) informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária;
- f) documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Art. 20. Instruído o pedido de prorrogação da vigência, o processo de contratação deve ser encaminhado ao órgão jurídico para parecer, antes da autorização de prorrogação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nas hipóteses do art. 124, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A justificativa para alteração contratual deve ser elaborada pelo Gestor do contrato, ouvido o fiscal, apontando a efetiva necessidade do ajuste e demonstrando o interesse público da medida proposta.

Art. 22. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do instrumento deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 23. Os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por apostilamento, os registros, dentre outros, referentes a:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II – atualizações, compensações, ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV – empenho de dotações orçamentárias;

V – prorrogação do cronograma de execução, na hipótese do § 6º, do art. 115, da Lei n. 14.133, de 2021;

VI – alteração ou ajuste no cronograma físico-financeiro ou na planilha orçamentária das obras e reformas, que não resultem em alteração do valor contrato.

Art. 24. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do contrato acompanhar as variações de preços de mercado e, quando verificar alguma das hipóteses descritas no caput deste artigo, deverá adotar as providências necessárias para a alteração contratual.



Art. 25. Em caso de alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 26. A alteração dos preços contratados, para fins reequilíbrio econômico-financeiro, poderá se dar nas seguintes modalidades:

I – revisão de preços, prevista no art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021,

II – reajustamento em sentido estrito; e

III – repactuação de preços.

Art. 27. O pedido do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. A extinção do contrato não configurará óbice para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, desde que o pedido tenha sido formalizado durante a vigência contratual, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

§ 2º. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo junto ao ente contratante.

§ 3º. O prazo previsto no § 2º deste artigo, começa a fluir a partir do momento em que o pedido da contratada se encontra correto e completamente instruído.

§ 4º. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos e preços alegada pela contratada.

§ 5º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Seção II

Da Revisão de Preços

Art. 28. A revisão de preços visa a recomposição do preço originário do contrato, em razão de fatos novos e imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, de contingenciamento incontroleável, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, supervenientes e externos à relação contratual, mas que interferem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impedindo a execução da avença.

Parágrafo único. A revisão não contempla o risco comum do negócio assumido pelo contratante no ato da assinatura do contrato.

Art. 29. A revisão de preços poderá ser concedido a qualquer tempo, independente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I – o fato ensejador da revisão seja futuro e incerto;

II – o fato ensejador da revisão ocorra após a apresentação da proposta;

III – o fato ensejador da revisão não ocorra por culpa da contratada;



IV – a alteração dos preços seja substancial, de forma que haja desproporcionalidade entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante, a ponto de tornar inviável a manutenção do contrato sem a revisão dos preços;

V – haja o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração.

Parágrafo único. Para comprovação dos requisitos acima, a contratada deverá apresentar pedido de revisão escrito e instruído com planilhas comparativas de preços, notas fiscais e/ou orçamentos anteriores à proposta, pesquisa de preços de mercado na forma prevista no regulamento específico, contratos de trabalho no caso de alteração da política de salários da empresa, atualização de parque tecnológico, normas e recortes de jornais e sites que veiculem fato superveniente e de notório impacto à execução dos serviços, e outros documentos que, fidedignamente, possam comprovar a variação dos custos.

Seção III

Do Reajustamento em sentido estrito

Art. 30. O reajustamento em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção (variações inflacionárias), podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 1º. Na ausência de índices específicos ou setoriais, previstos no contrato, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Nas licitações de serviços contínuos, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, para o reequilíbrio econômico-financeiro será adotada a modalidade de reajustamento em sentido estrito.

Art. 31. Independentemente do prazo de duração do contrato, o reajustamento em sentido estrito, quando e se for o caso, será efetuado com periodicidade anual, calculado pelo índice definido no contrato, considerando-se como marco inicial para contagem da anualidade a data do orçamento estimado.

Parágrafo único. A data do orçamento a que se refere o caput é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária que integra a instrução do processo de licitação ou compra direta foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Art. 32. Se em consequência da culpa da contratada, forem ultrapassados os prazos de execução previstos em cronograma físico-financeiro, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao período inicialmente pactuado, desconsiderando o período de atraso, sem prejuízo das penalidades contratuais.

Art. 33. Se o contratado antecipar o cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.



Art. 34. Em caso de pedidos conjuntos de prorrogação de vigência e de reajustamento, o termo aditivo poderá tratar de ambos os pedidos.

Parágrafo único. A contratada que assinar termo aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas e condições em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

Seção IV

Da Repactuação dos preços

Art. 35. A repactuação dos preços é a modalidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes de mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

Art. 36. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 37. A contratada deverá solicitar a repactuação de forma escrita, acompanhada de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamente o pedido.

§ 1º. A repactuação deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência do contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 38. No caso do primeiro pedido de repactuação, será observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano para o deferimento, contado a partir da data da apresentação da proposta, para os custos decorrentes de mercado, e da data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com base no acordo ou à convenção coletiva de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 39. Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data base a data em que iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior, independente da data em que foi celebrada ou apostilada.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 40. Nas contratações realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das condutas previstas no art. 155, incisos I a XII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Considera-se causa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput, do art. 155, o inadimplemento voluntário e inescusável de cumprimento da obrigação assumida pela contratada, que causa transtorno ou prejudica o bom andamento das atividades da Administração Pública.

§ 2º Considera-se causa grave de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso II, do caput, do art. 155, o inadimplemento voluntário e inescusável de cumprimento da obrigação assumida pela contratada, que causa dano à administração ou impede a continuidade da prestação de serviços públicos pela Administração, resultando em prejuízos à população.

§ 3º Considera-se como não entrega de documentação exigida para o certame, prevista no inciso IV do caput, do art. 155, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação prevista no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e autenticidade de documentação exigida no edital de licitação

§ 4º Considera-se como não manutenção da proposta, prevista no inciso V, do caput, do art. 155, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;

III - abandonar a licitação antes do seu término;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura dos envelopes de propostas, ou de habilitação, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Considera-se retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, previsto no inciso VII, do caput do art. 155, o atraso injustificado na entrega de produtos, execução de serviços, reformas e obras, que resultem consequências graves para o interesse público ou para a continuidade da execução contratual.

§ 6º Considera-se fraude à licitação ou prática de ato fraudulenta na execução do contrato, prevista no inciso IX, do caput do art. 155, a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar, induzir ou manter em erro agentes públicos municipal;



§ 7º Considera-se comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza, prevista no inciso X do caput, do art. 155, a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, ou qualquer ato arditoso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar os agentes públicos municipais, ou de não cumprir determinado dever, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

Art. 41. As sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 42. Será aplicada a penalidade de:

I – advertência, quando o licitante ou contratada der causa à inexecução parcial do contrato;

II – impedimento de licitar e contratar com a administração municipal, quando a licitante ou contratada:

a) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: período de impedimento: um ano;

b) der causa à inexecução total do contrato: período de impedimento: período de impedimento: dois anos;

c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame: período de impedimento: seis meses;

d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, com objetivo de favorecer outros licitantes: período de impedimento: dois anos;

d) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: período de impedimento: seis meses;

e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: período de impedimento: um ano;

f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: período de impedimento: seis meses.

g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: período de impedimento: um ano.

III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública:

a) será aplicada nas condutas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, pelo prazo de até seis anos;

b) será aplicada na reincidência de condutas previstas nos incisos II, III, IV, V, VII, e VIII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, já penalizadas com penas de menor gravidade, pelo prazo de três a seis anos.

IV – multa: será aplicada de forma isolada ou cumulativamente nas seguintes hipóteses:

a) na conduta reincidente prevista no inciso I, do caput deste artigo;

b) nas condutas previstas nos incisos II e III, do caput deste artigo.

Parágrafo único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao



contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Seção I

Dos critérios de dosimetria das penalidades

Art. 43. Em caso de reincidência, as penalidades previstas nos incisos II a III, do art. 42, deste Decreto, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, observado o limite de máximo de 6 (seis) anos.

Art. 44. A penalidade de multa deve ser aplicada de acordo com a previsão contida no instrumento convocatório e não poderá ser inferior a 0,5% e nem superior a 30% do valor licitado ou contratado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidades de multa será aumentada em 50% (cinquenta por cento), observado o limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 45. As penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 42 deste Decreto serão reduzidas pela metade, desde que a contratante não seja reincidente, na hipótese das seguintes hipóteses:

I - quando a conduta praticada seja decorrente de erro ou falha da licitante ou da contratada, não se revista de dolo e a repercussão ou dano causado à Administração e ao interesse coletivo seja de pequena monta;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Art. 46. A penalidade prevista na alínea “c”, do inciso II, do *caput* do art. 42 deste Decreto será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Município e sejam observados, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - que não se trate de conduta reincidente.

Seção II

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 47. É dever de todo servidor municipal, em especial dos agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar ao superior hierárquico acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei nº 14.133, de 2021.



Art. 48. A aplicação de sanção e a apuração de incidentes contratuais obedecerão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo à licitante ou contratada utilizar-se de todos os meios e recursos inerentes ao direito de defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 49. A aplicação das sanções previstas nos incisos I ao IV, do art. 42, deste Decreto, compete:

I – ao Secretário Municipal de Gestões Públicas, quando os atos que ensejam a aplicação da penalidade forem praticados no curso das licitações ou das contratações diretas, observada a competência privativa do inciso IV;

II – ao Gestor do contrato, no caso da penalidade de advertência;

III – aos ordenadores de despesas de cada órgão ou entidade contratante, no caso de condutas praticadas durante a vigência contratual, quando se tratar de multa ou impedimento de licitar e contratar com a administração municipal;

IV – ao Prefeito Municipal, privativamente, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

Art. 50. Para a aplicação da penalidade de advertência, verificada a irregularidade, o Gestor do contrato deverá notificar o contratado para que cumpra a obrigação assumida, no prazo de 10 dias, sob pena de instauração de procedimento administrativo sancionatório.

§ 1º. Não sendo cumprida a obrigação no prazo estabelecido no caput deste artigo, o gestor do contrato relatará os fatos e decidirá pela instauração do procedimento para penalização.

§ 2º. Instaurado o procedimento, o Gestor do contrato intimará o contratado para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 3º. Recebida ou não a defesa, o Gestor do contrato elaborará relatório simplificado e, justificadamente, proferirá a decisão.

§ 4º. O cumprimento da obrigação no curso do processo administrativo sancionatório não impede a regular tramitação do processo de penalização.

Art. 51. Para a aplicação da penalidade de multa, verificada a irregularidade o Gestor do contrato relatará os fatos ao Ordenador de Despesas e solicitará autorização para a instauração do procedimento para penalização.

§ 1º. Após a autorização, o Gestor do contrato intimará o contratado para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 2º. Recebida ou não a defesa, o Gestor do contrato elaborará relatório simplificado para decisão pelo Ordenador de Despesas.

§ 3º. O cumprimento da obrigação no curso do processo administrativo sancionatório não impede a regular tramitação do processo de penalização.

Art. 52. Para a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar e para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas nos incisos III e IV, do caput do art. 156, e nos incisos II e III do caput, do art. 42, deste Decreto, verificada a irregularidade o Gestor do contrato relatará os fatos ao Ordenador de Despesas e/ou Prefeito Municipal, conforme o caso, para que seja instaurado o procedimento administrativo sancionatório.



§ 1º. A autoridade competente designará comissão com dois ou mais servidores municipais estáveis, que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 2º Durante a instrução processual, em caso de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado será intimado para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º. Serão indeferidas pela comissão mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º. Após a instrução processual, a comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os fatos apurados e submeterá à autoridade competente para decisão.

§ 5º. Antes da decisão, o processo administrativo sancionatório deverá ser apreciado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 53. A decisão proferida no processo administrativo sancionatório será publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 54. Da aplicação das sanções previstas no caput do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 42, deste Decreto, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contada da data da intimação.

§ 1º. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão para fins de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Mantida a decisão, o recurso com sua motivação, será submetido ao Prefeito Municipal, a qual deverá proferir a decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º. Da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no inciso IV, do caput do art. 156, e no inciso III do art. 42, deste Decreto, caberá apenas pedido de reconsideração e deverá ser observado o disposto neste artigo.

Art. 55. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 56. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios, deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos neste Decreto, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Nos processos administrativos instaurados devem prevalecer os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 57. A aplicação das sanções previstas no caput, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto, não exclui a obrigação de reparação do dano causado à Administração Pública.

Art. 58. Após exauridos os recursos administrativos cabíveis, deverá ser acostada ao processo da contratação cópia da decisão proferida no processo administrativo sancionatório, devendo este ser encaminhado à Controladoria Geral para



conhecimento e para que adote as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 59. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo sancionatório a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 60. Será concedida a reabilitação do licitante ou contratado desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei n. 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

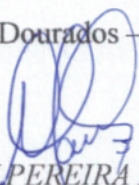
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os agentes públicos responsáveis pela gestão e pela fiscalização de contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe são confiadas, estando sujeitos às penalidades previstas nas normas em vigor.

Art. 62. A Controladoria Geral do Município poderá expedir normas complementares a este Decreto, inclusive estabelecer manuais com modelos de atos administrativos que se façam necessários.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados – MS, 21 de setembro de 2023.


ARISTEU PEREIRA NANTES
Prefeito Municipal